



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria da Conceição Pinheiro Gadelha Coelho		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta da Secretária Municipal de Educação de Limoeiro do Norte sobre redução de carga horária no ensino fundamental da rede municipal de ensino.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 13263495-3	<b>PARECER Nº</b> 1956/2013	<b>APROVADO EM:</b> 20.11.2013

## I – RELATÓRIO

Maria da Conceição Pinheiro Gadelha Coelho, Secretária Municipal de Educação de Limoeiro do Norte, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 13263495-3, a redução de carga horária do ensino fundamental de 24 para 21 horas semanais diante do quadro que a seguir apresenta.

Informa a secretária que a rede de ensino de Limoeiro do Norte é responsável por uma matrícula de 8.203 alunos, dos quais 1.752 estão sendo atendidos na educação infantil, 3.279 nos anos iniciais do ensino fundamental, 2.995 nos anos finais e mais 177 na educação de jovens e adultos. O fato de a rede ter escolas que ofertam educação infantil e ensino fundamental no mesmo turno gera uma situação difícil em relação aos horários de finalização de cada etapa, uma vez que os mapas curriculares praticam cargas horárias diferenciadas: vinte e 24 horas, respectivamente. Essa situação causa a liberação mais cedo dos alunos dos anos iniciais, deixando seus pais intranquilos com sua segurança e ainda fazendo com que cheguem mais tarde em casa. A rota do transporte escolar é única e não pode se adequar a variação desses horários.

Comenta ainda a secretária que os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará-SPAECE, relativos ao ensino fundamental da rede municipal de ensino, apontam os menores índices da região, determinando uma ação de melhoria em formação de professores de todas as etapas da educação básica pelas quais o município responde e em acompanhamento pedagógico.

Nesse sentido, entende que reduzir de 24 para 21 horas semanais a carga horária do ensino fundamental de 6º ao 9º ano seria uma medida oportuna para propiciar investimentos na implantação, no contra turno, de 'reforço escolar, teatro, dança, xadrez, fanfarra, jogos esportivos e coral em todas as escolas municipais', além de uma ação específica nas disciplinas críticas e na formação de gestores e professores. Informa ainda que educação física já é ofertada no contra turno.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1956/2013

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Está mais do que consolidado na organização do sistema de ensino que a carga horária mínima anual a que tem direito o aluno “será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (LDB, Art. 24, Inciso I). Os Pareceres do CNE datados de 1997, publicados logo após a promulgação da Lei, buscando fazer sua exegese diante das mudanças introduzidas, reafirmaram enfaticamente a alteração dessa carga horária em relação à legislação anterior (Lei nº 5.692/1971, que propunha 180 dias letivos distribuídos em 190 dias).

Vale a pena transcrever na íntegra, pela riqueza de detalhes na interpretação, o pronunciamento do Conselheiro autor do Parecer CNE/CEB nº 05/97:

Inovação importante aumentou o ano letivo para 200 dias de trabalho efetivo, (...). É um avanço que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores. Também é novo o aumento da carga horária mínima para 800 horas anuais. É de se ressaltar que o dispositivo legal (...) se refere a horas e não horas-aulas a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio. Certamente, serão levantadas dúvidas quanto à correta interpretação dos dispositivos que tratam desta questão.

O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aulas programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. (...) Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", a lei está se referindo» a 800 horas de 60 minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a "jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo (...).

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aulas, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aulas programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1956/2013

da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Com relação ao Parecer CNE/CEB nº 12/1997, o parecerista apenas corrobora com a posição anterior reafirmando que “não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano. Sobre isto, não há ambiguidade. Apenas projetos autorizados com base no Art. 81 (cursos experimentais) poderão ser objeto de tratamentos diferenciados”..

Atualmente, há que se ressaltar, também que, até na educação infantil, passou-se a exigir o cumprimento dessa carga horária, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 12.796/2013 (de 04/04/2013), conforme dispõe o Art. 31: “A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - carga horária **mínima anual de 800** (oitocentas) horas, distribuída por **um mínimo de 200** (duzentos) **dias de trabalho educacional**; e III - atendimento à criança de, no mínimo, **4 (quatro) horas diárias para o turno parcial** e de **7 (sete) horas para a jornada integral**; e IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a **frequência mínima de 60%** (sessenta por cento) do total de horas”. (grifo nosso)

Ao analisar a matriz curricular apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte, se bem compreendida, oferta uma carga horária anual maior do que a mínima prevista na legislação vigente, no que se refere aos anos finais do ensino fundamental, ou seja, 960 horas em lugar de 800 horas. Isso significa uma carga horária semanal de 24 horas. Tal medida, com efeito, representa um esforço do município em relação à qualidade da oferta de ensino sua rede.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1956/2013

Por outro lado, os argumentos da Secretária para retroceder nesse aumento da carga horária na etapa final do ensino fundamental se justificam diante de seu contexto atual, premido pela tarefa de compatibilizar rotas de transporte que cumprem apenas um horário único e pela necessidade de realizar intervenções pedagógicas diante dos baixos resultados das avaliações externas. Reconhece não ser a melhor proposta a redução de carga horária, mas reafirma seu compromisso em implementar medidas que irão convergir esforços na melhoria da qualidade do ensino, com destaque para a ampliação da jornada escolar no contra turno, com a oferta de diferentes atividades pedagógicas e curriculares; e investimentos nas disciplinas críticas e na formação continuada de professores e gestores.

Cabe perguntar se a carga horária de quatro horas a mais que é ofertada pela rede municipal não poderia ser no outro turno, ampliando a jornada escolar conforme proposição apresentada? A Secretária cita que o componente educação física já é ofertado no contra turno, assim talvez não haja problemas de espaço físico para implementar a medida. Seria oportuno ainda que se explicitassem os projetos pedagógicos das escolas para apoiar pedagogicamente os alunos no sentido de fortalecer a aprendizagem escolar, conforme compromisso que está sendo assumido pela SME.

Reitere-se que o Regimento Escolar deve ser atualizado, discutido e aprovado pela comunidade escolar para posterior informação a este CEE.

Torna-se imperativo registrar apenas um aspecto a mais nesta reflexão: se a redução da carga horária anual que vinha sendo ofertada não incidir em redução da carga horária mínima estabelecida na legislação atual – oitocentas horas – e representar, ao contrário, um acréscimo de outras melhorias, não existe qualquer impedimento por parte deste Conselho, pois se entende estar garantido o direito do aluno de ter o mínimo de oitocenta horas anuais. Esse é o direito subjetivo do aluno, garantido constitucionalmente.

Recomenda-se, ademais, que a SME promova um amplo processo de discussão com pais e a sociedade limoieirense em geral, de forma que fique bem claro a todos, que as medidas que serão tomadas de redução da carga horária que vinha sendo cumprida nos anos finais do ensino fundamental não significarão supressão de direitos legais assegurados, mas a manutenção da carga horária mínima e a introdução de medidas estratégicas pedagógicas e de gestão que pretendem beneficiar os alunos e a rede pública de ensino.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1956/2013

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2013.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE